



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00686/2025-77

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Eugênio Paes Amorim - Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL OFENSIVA À HONRA DE DEFENSORA PÚBLICA EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO ACADÊMICO E UTILIZAÇÃO DE TERMOS DEPRECIATIVOS EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADORA DE INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA QUE COMPROMETE A DIGNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55, CAPUT E INCISO I, DO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MPRS, BEM COMO TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 23 E 34, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PAD JULGADO PROCEDENTE.

1. Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado pela Corregedoria Nacional, com decisão referendada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (9ª Sessão Ordinária de 2025), em desfavor do Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim, a partir de elementos informativos obtidos na Reclamação Disciplinar nº 1.00210/2025-81.

2. Postagem realizada em rede social ofensiva à honra de Defensora Pública e depreciativa à imagem da instituição Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob o pretexto de crítica literária. Conduta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

que extrapola a liberdade de expressão e incompatível com a dignidade do cargo de Promotor de Justiça, conforme precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Comportamento reprovável em desacordo com os deveres funcionais de cortesia e respeito estatuídos pelo Código de Ética dos Membros do Ministério Público brasileiro (artigos 23 e 34, *caput*). Manifestação em rede social caracterizadora de incontinência pública e escandalosa que compromete a dignidade do Ministério Público, passível de aplicação da pena de suspensão, à luz do artigo 118, inciso VII, do Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536/73).

4. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar ao Promotor de Justiça processado a penalidade de suspensão, por dez dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar **PROCEDENTE** o Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao membro processado a penalidade de **suspensão** de 10 (dez) dias, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00686/2025-77

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Eugênio Paes Amorim - Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado pela Corregedoria Nacional, com decisão referendada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (9ª Sessão Ordinária de 2025), em desfavor do Promotor de Justiça **Eugênio Paes Amorim**, a partir de elementos informativos obtidos na Reclamação Disciplinar nº 1.00210/2025-81.

2. Eis a ementa do Acórdão:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NOS ATOS DE SUA VIDA PÚBLICA E PRIVADA, VELANDO POR SUA RESPEITABILIDADE PESSOAL, PELA DIGNIDADE DE SEU CARGO E PELO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO E DE VELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS, ADVOGADOS E MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Configura violação aos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição e de velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição, a realização de postagem ofensiva contra Defensora Pública em razão da publicação de trabalho acadêmico.

2. Manifestação que viola, ainda, os deveres de cautela, discricção e guarda de decoro pessoal previstos nas diretrizes constantes nos itens B. VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. Indícios suficientes de autoria e de materialidade de violação a dever



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

funcional insculpido na Lei Orgânica local, o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

3. Nos termos da Portaria que inaugura o presente PAD, o Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim teve indicada sua incursão na infração disciplinar prevista no art. 55, *caput*¹ e inciso I², da Lei Orgânica do MPRS, nos itens B.VIII e B.IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 01/2016, da Corregedoria Nacional,³ bem como ao preceito disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, do Código de Ética do MP.

4. Em 26 de junho de 2025, o feito foi distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos (fl. 18).

5. Como providência inicial, foi determinada a citação do processado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos moldes do art. 92 e seguintes do RICNMP.

6. No dia 5/11/2025, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou os assentamentos funcionais do Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim (fls. 32/93).

7. Em 10/11/2025, o Promotor de Justiça apresentou Defesa Prévia (art. 92 do RICNMP)⁴, na qual alegou a ausência de densidade disciplinar das imputações que lhe foram atribuídas e sustentou que os fatos não teriam ocorrido nos moldes descritos na portaria inaugural. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal, mediante o

¹ Art. 55. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

² I - velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

³ B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:[...]

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput* da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

4 Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

arrolamento de quatro testemunhas (fls. 91/102).

8. Com o término do mandato do Conselheiro Relator Paulo Cezar dos Passos, os autos vieram-me por sucessão em 09 de fevereiro de 2026.

9. Na sequência, instituí Comissão Processante (Portaria CNMP-GAB/AM n. 01, de 29 de abril de 2026), tendo como integrantes a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e Membro Auxiliar do CNMP AYSHA SELLA CLARO DE OLIVEIRA, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e Membro Auxiliar do CNMP PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS e o Procurador da República e Membro Auxiliar do CNMP ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES (fls. 111/113)

10. Em 15/07/2026 foi realizada audiência de instrução, ocasião em foram inquiridas a informante Mariana Py Muniz, bem como as testemunhas arroladas pela defesa Thomas Schons, Alessandra Bastian e Marcelo Balzer. Na oportunidade, a defesa desistiu do depoimento de Jader Santos.

11. Encerrada a produção da prova testemunhal, procedeu-se ao interrogatório do processado Eugênio Paes Amorim. Concluída a instrução probatória, a Comissão Processante concedeu o prazo de cinco dias úteis para formulação de diligências complementares, nos termos do art. 98 do RICNMP, momento em que a defesa permaneceu silente.

12. Em 03/09/2026, o membro processado apresentou memoriais finais (fls. 234/244), nos quais reconheceu a autoria e a materialidade dos fatos, ressaltando, contudo, que não teve a intenção de desqualificar ou atingir a dignidade da Defensora Pública Mariana Py Muniz. Sustentou que a manifestação em sua rede social teve por finalidade formular crítica a trabalho acadêmico de autoria da referida agente pública, cujo objeto guardaria relação com sua atuação profissional, especialmente no que concerne à violência policial e à atuação das instituições integrantes do sistema de persecução penal.

13. Alegou ainda o processado que o debate e a crítica a trabalhos acadêmicos de conteúdo controvertido, sobretudo quando produzidos por agentes públicos submetidos a maior escrutínio social em razão das funções exercidas, inserem-se no âmbito legítimo da discussão acadêmica e institucional. Reconheceu, entretanto, ter incorrido em excesso de linguagem no caso concreto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

14. O processado informou também ter sido diagnosticado com transtorno afetivo bipolar tipo II e fazer uso de estabilizador de humor. Acrescentou que, à época dos fatos, sob orientação médica, havia iniciado o consumo de substância estimulante para o tratamento de fadiga e sonolência diurna associadas ao sobrepeso e à afecção hepática, tendo posteriormente interrompido seu uso em razão dos efeitos de impulsividade constatados.

15. Esclareceu, ainda, que a ausência de contato direto com a Defensora Pública não teria decorrido de desinteresse ou indiferença quanto às repercussões do episódio, mas da inexistência de canal direto de comunicação entre ambos, circunstância que teria buscado contornar, sem êxito, por intermédio de terceiros. Aduziu, igualmente, que optou por não realizar retratação pública nas redes sociais por considerar que tal providência poderia reacender a controvérsia e expor novamente a ofendida à polarização e a comentários indesejados. Não obstante, reiterou o compromisso, assumido em audiência, de formalizar retratação a qualquer tempo.

16. Sustentou que a prova testemunhal produzida durante a instrução demonstraria os prejuízos funcionais decorrentes de seu eventual afastamento da Promotoria de Justiça com atuação perante o Tribunal do Júri, especializada em feminicídios, com possíveis reflexos sobre processos em andamento e sessões plenárias já pautadas. Questionou, ao final, o enquadramento jurídico conferido aos fatos e a valoração atribuída à reprovabilidade de sua conduta

17. Por fim, formulou pedidos sucessivos, requerendo, em caráter subsidiário, a desclassificação da conduta para a figura atenuada de excesso de linguagem, prevista no artigo 115, inciso IV, da Lei Estadual n. 6.536/1973, com a consequente aplicação da pena de advertência, nos termos do artigo 114, inciso I, do mesmo diploma legal.

18. Caso não acolhido o pedido de desclassificação, pugnou pela fixação da reprimenda no patamar mínimo, à luz das circunstâncias atenuantes invocadas. Argumentou, nesse sentido, que as finalidades reparatória e dissuasória da sanção, consideradas à luz do art. 123 da Lei Estadual n. 6.536/1973, que contempla os “danos que delas resultaram” como elemento de ponderação, já teriam sido parcialmente alcançadas na esfera cível. Sustentou que tal circunstância, embora não afaste a responsabilidade disciplinar, deve ser considerada na dosimetria da sanção, a fim de evitar a dupla valoração do mesmo fator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

19. Após a apresentação de alegações finais, o processado juntou atestado médico, assinado por médico psiquiatra, indicando ser portador de Transtorno do Humor Bipolar (CID-10: F31) e que se encontra em tratamento contínuo (fls. 246/248).
20. Em 16/09/20226, a Comissão Processante apresentou Relatório Final (fls. 249/276).
21. É o relatório. **Decido.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

I. Da pretensão punitivo-disciplinar.

22. Inicialmente, convém destacar que a **pretensão punitivo-disciplinar se encontra hígida**, não tendo sido alcançada pela prescrição. Com efeito, o fato apurado – postagem ofensiva em rede social – foi perpetrado em **25/02/2025**. No ponto, de acordo com o Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536, de 1973), a prescrição da punibilidade administrativa consuma-se em 02 (dois) anos, em falta punível com advertência ou multa (artigo 125, inciso I), e em 03 (três) anos, no caso de aplicação das penas de censura ou suspensão (artigo 125, inciso II).

II. Do mérito: autoria e materialidade.

23. Durante a instrução do PAD houve a escorreita observância do devido processo legal, tendo sido produzida prova testemunhal, interrogado o processado e observado o rito procedimental estabelecido no RICNMP (apresentação de defesa prévia, produção de provas, alegações finais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa).

24. O objeto da presente apuração consiste em publicação realizada pelo Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim, na data de 25 de fevereiro de 2025, na rede social “Instagram”, por meio do seu perfil “**promotor_amorim**”. Na referida postagem, o membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sob o pretexto de criticar obra literária de autoria da Defensora Pública Mariana Py Muniz (“Polícia! Para Quem Precisa de Justiça”), efetuou a seguinte manifestação pública (mantida em seu perfil por aproximadamente três horas⁵):

⁵ Embora o processado afirme que a postagem teria perdurado por aproximadamente 30 ou 45 minutos, as capturas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

“E não é que a menininha de classe média alta do Bairro limpinho, arborizado e com caríssimo metro quadrado passou no concurso da instituição mais identificada com a defesa de criminosos, com histórico de verdadeiro histeria bandidolatra (a DPE), vai estudar no exterior ou em alguma universidade ninho da bandidolatria nacional, com licença e recursos públicos e descobre que temos que denunciar o Judiciário por sustentar uma tal violência policial?”

Três perguntas não calam, todavia:

1) Alguma vez a "doutrinadora" frequentou uma favela em meio a guerra do tráfico e a dominação/opressão do tráfico de drogas aos moradores pobres, negros e trabalhadores?

2) A jovemzinha alguma vez pensou em escrever sobre a violência dos assassinos do crime organizado que sua instituição- paga pelos cofres públicos- defende com tanta sanha?

3) se um dia a assaltarem e levarem seu New bettler, seu ipad e sua bolsa Victor Hugo ela vai chamar quem para socorrê-la e a quem ela recorrerá para investigar e recuperar seus objetos e...sim...punir os criminosos? Poupem-nos!”

25. No transcorrer do processo, a Defensora Pública Mariana Py Muniz informou que, embora tenha rede social (*Instagram*) e conheça o Promotor de Justiça Eugênio Amorim da atividade profissional, não seguia o perfil dele e por isso, não visualizou a publicação na própria rede no período em que permaneceu disponível. Relatou, contudo, que tomou conhecimento do texto por intermédio de dezenas de mensagens, capturas de tela (*“prints”*) e telefonemas de terceiros, incluindo magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Destacou o impacto negativo da publicação, ensejando notas de desagravo por diversas entidades jurídicas e científicas, bem como que não houve qualquer pedido de retratação do processado até a data da audiência nestes autos.

26. As testemunhas arroladas pela defesa (Thomas Schons, Alessandra Bastian e Marcelo Balzer), por sua vez, enalteceram o histórico funcional do processado, destacando suas qualidades como Promotor de Justiça atuante no Tribunal do Júri, prestativo com os demais colegas e cordial e respeitoso com os demais atores do sistema de justiça.

27. Interrogado, o Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim **confessou a autoria dos fatos** e manifestou arrependimento pela postagem realizada. Alegou ainda que faz uso de medicação controlada (tendo sido diagnosticado com bipolaridade do tipo 2) e que em razão de problemas de saúde agiu com impulsividade. Por fim, sustentou que a publicação ficou

de tela coletadas indicam que o conteúdo permaneceu publicizado por até 3 (três) horas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

visualizável por “*coisa de 30 minutos, 45 minutos*”, e, após um juízo crítico a respeito dos termos que usou, reconhecendo que foram inadequados e mal escolhidos, retirou o conteúdo de sua rede social.

28. Ao final, a **autoria** e a **materialidade** da infração disciplinar foram apontadas pela Comissão Processante em seu substancioso Relatório Final, com as seguintes conclusões (fls. 261-269):

Tem-se inarredável, em síntese, que o requerido desbordou substancialmente da liberdade de expressão e do direito livre de crítica.

Um, efetuou publicação na rede social no perfil associado ao cargo ministerial, identificando-se, expressamente, como Promotor. Nessa qualidade, utiliza da credibilidade e do prestígio de que gozam os membros da Instituição. Indissociável, portanto, que fez uso de seu perfil no *instagram* para, com suas palavras e imagens, ofender a honra de Defensora Pública e do órgão que ela integra.

A alegada motivação idônea do processado, fundamentada na suposta correlação do tema da obra com sua atividade profissional, não basta para excluir ou minimizar a responsabilidade decorrente da manifestação publicada. Dois, a publicação, longe de se restringir à crítica da obra literária, atingiu diretamente a esfera da vida privada, a imagem e a honra da Defensora Pública, por meio de expressões estereotipadas e diminutivas e potencialmente depreciativas, como “*menininha de classe média alta do Bairro limpinho, arborizado e com caríssimo metro quadrado*”, além da referência a bens pessoais (carro, equipamentos e acessórios) e de ilações inverídicas sobre o custeio da formação acadêmica, insinuando o uso de recursos públicos. A utilização das expressões “*menininha*” e “*jovemzinha*”, nesse contexto, revela o emprego de estereótipos de gênero como recurso de desqualificação pessoal, caracterizando típico expediente *ad hominem*, ao deslocar o debate do campo das ideias para ataques dirigidos à pessoa da autora.

Diversamente do que alegou em seu interrogatório, no sentido de que a postagem constituiria defesa institucional do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Militar, observa-se, de forma inequívoca, que a publicação não contém nenhuma argumentação voltada à defesa dessas instituições. Ao revés, limita-se à veiculação de ofensas de caráter pessoal e institucional.

Também não se identifica efetivo debate acerca das ideias ou das teses desenvolvidas na obra que ilustra a postagem. O foco da manifestação, conforme dito alhures, deslocou-se do plano argumentativo para a desqualificação pessoal da autora, mediante ataques à sua honra, à sua condição pessoal e à instituição da qual faz parte.

Três, a ofensa irrogada na postagem afrontou diretamente a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, “*como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, nos termos do artigo 134 da Constituição da República.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Extrapolando os limites da crítica legítima e da razoabilidade, o Promotor de Justiça processado referiu-se à instituição como "*identificada com a defesa de criminosos, com histórico de verdadeira histeria bandidólatra (a DPE)*", atribuindo-lhe, de forma generalizada, atuação incompatível com sua missão constitucional.

O menoscabo dirigido à Defensoria Pública e à sua integrante extrapolou a esfera individual da ofensa, alcançando a própria Instituição e repercutindo negativamente em sua imagem, como demonstram as notas de desagravo e de repúdio subscritas por mais de 50 organizações e associações em reação à publicação.

Quatro, as redes sociais, ao tempo em que consistem em inegáveis avanços, por ampliarem o acesso à informação e o alcance do debate democrático, exigem redobrada cautela por parte do membro do Ministério Público que, na condição de agente político, se confunde com o próprio Estado⁶. Com efeito, as plataformas digitais permitem a divulgação célere, exponencial e, em muitos casos, de difícil reversão de conteúdos, circunstância que amplia significativamente o alcance, a repercussão e os potenciais efeitos das manifestações nelas veiculadas. [...]

Por todo o exposto, diante do conjunto probatório constante dos autos, a Comissão Processante opina pela:

(a) PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva administrativa, com a **CONDENAÇÃO** do Promotor de Justiça **Eugênio Paes Amorim**, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria da infração disciplinar, consistente: **i)** na violação dos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do cargo, pelo prestígio da Instituição, pelo prestígio da Justiça e pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros do Ministério Público, previstos no art. 55, *caput* e inciso I, da Lei Estadual n. 6.536/1973; **ii)** na infringência aos deveres de cautela, discrição, decoro pessoal e manutenção de conduta pública e particular compatível com a confiança que a sociedade deposita nos membros do Ministério Público, previstos nos itens B.VIII e B.IX da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1/2016, da Corregedoria Nacional; **iii)** na afronta ao disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, do Código de Ética do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP n. 261/2023; **iv)** na configuração da hipótese de incontinência pública e escandalosa comprometedora da dignidade do Ministério Público, prevista no art. 118, inciso VII, da Lei Estadual n. 6.536/1973.

(b) aplicação ao processado da penalidade de **SUSPENSÃO**, com fundamento nos arts. 114, inciso IV, e 118, incisos I e VII, e à luz dos critérios previstos no art. 123, todos da Lei Estadual n. 6.536/1973, pelas razões expostas na fundamentação.

29. Conforme devidamente apurado (e incontroverso nos autos), **o processado efetuou postagem de teor ofensivo à honra de Defensora Pública e depreciativo à imagem da instituição Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Com efeito, em seu

⁶ CNMP. PAD n° 1.00175/2023-01, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/2/24



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

perfil da rede social *Instagram* (“**promotor_aromim**”), o Promotor de Justiça processado publicou, em 25 de fevereiro de 2025, a seguinte mensagem em relação ao livro de autoria da ofendida (“*Polícia! Para Quem Precisa de Justiça*”):

ninho da bandidolatria nacional, com licença e recursos públicos e descobre que temos que denunciar o Judiciário por sustentar uma tal violência policial?

Tres perguntas não calam, todavia:

- 1) Alguma vez a "douttrinadora" frequentou uma favela em meio a guerra do tráfico e a dominação/opressão do tráfico de drogas aos moradores pobres, negros e trabalhadores?
- 2) A jovemzinha alguma vez pensou em escrever sobre a violência dos assassinos do crime organizado que sua instituição- paga pelos cofres públicos- defende com tanta sanha?
- 3) se um dia a assaltarem e levarem seu New bettler, seu ipad e sua bolsa Victor Hugo ela vai chamar quem para socorre-la e a quem ela recorrerá para investigar e recuperar seus objetos e...sim...punir os criminosos?

Poupem-nos!

Há 3 horas · Ver tradução



30. Neste contexto, é importante destacar que no perfil utilizado pelo processado constava expressa menção ao cargo de **Promotor de Justiça** (“**promotor_aromim**”), **vinculando-o à instituição do Ministério Público**. Ademais, o processado é notoriamente reconhecido nas redes sociais como membro integrante do Ministério Público atuante em Tribunais do Júri, condição que era expressamente indicada em sua página social⁷, sendo nacionalmente reconhecido como palestrante em vários cursos nesta temática.

31. Assim, inarredável a conclusão de que **a ofensa proferida pelo processado em sua rede social teve vinculação**, ainda que fora das funções, **com a sua atividade de Promotor de Justiça**. E ainda que assim não fosse, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro impõe que “*O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada*

⁷ Em pesquisa realizada na rede social na data de 29/09/2026 o perfil do processado não foi mais localizado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição” (artigo 34, *caput*, da Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023).

32. As palavras empregadas na publicação por aproximadamente três horas na rede social do processado **extrapolaram a liberdade de expressão**, ofendendo a honra da autora da obra mencionada (“Polícia! Para Quem Precisa de Justiça”) e depreciando instituição integrante do sistema de justiça mediante a utilização de um discurso ofensivo e injurioso, que transbordou os limites da crítica literária, **incompatível com a dignidade do cargo de membro do Ministério Público brasileiro**.

33. Com efeito, não se pode admitir que o direito (legítimo) à crítica e à liberdade de expressão amparados em nossa ordem jurídica⁸ possam servir de amparo para ofender a honra de outras pessoas, bem como depreciar instituições democráticas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (**Tema 837**), assentando que “*A Constituição Federal consagra o binômio “liberdade e responsabilidade”, não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado, ou a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.*”⁹

34. Neste sentido, delimitando a liberdade de expressão, seus limites e abuso por parte de membros do Ministério Público, este Conselho Nacional possui os seguintes precedentes:¹⁰

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOTOR ELEITORAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO AS ATRIBUIÇÕES, MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO

⁸ Dispõe o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁹ RE 662055 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 11/02/2026 Publicação: 31/08/2026 Órgão julgador: Tribunal Pleno

¹⁰ Grifos nossos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, BEM COMO PELA ÓRDEM ELEITORAL – ARTIGO 91, INCISOS I, II, III e IV, DA LEI ORGÂNICA DO MPGO. **POSTAGENS NA REDE SOCIAL TWITTER. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A UMA DAS PUBLICAÇÕES. POSTAGENS INDICATIVAS DE REJEIÇÃO A GRUPOS POLÍTICO IDEOLÓGICOS ENQUANTO DESEMPENHAVA FUNÇÕES COMO PROMOTOR ELEITORAL. OFENSAS A AUTORIDADES PÚBLICAS, INCLUSIVE AUTORIDADES DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA PRÉTENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO.**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do Estado de Goiás Haroldo Caetano da Silva, com a finalidade de apurar se postagens por ele feitas na rede social Twitter configuraram prática de desvios funcionais previstos no artigo 91, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. A preliminar de coisa julgada em relação à postagem feita em 2020, relativa à guarda municipal de Goiânia/GO, merece ser acolhida, tendo em vista que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás, em 2021, absolveu o requerido quanto à mesma postagem, no âmbito de procedimento administrativo disciplinar (Sindicância).

3. A preliminar de coisa julgada em relação às demais postagens feitas pelo requerido no Twitter, nos meses de julho e agosto de 2022, não deve ser acolhida, porque a Corregedoria-Geral do MPGO analisou-as em sede de procedimento preliminar (Notícia de Fato) instaurado depois que o assunto estava sob o crivo de exame disciplinar pelo CNMP, no exercício de sua competência originária, autônoma e concorrente. Precedentes do CNMP e STF.

4. A prejudicial de mérito de decadência referente ao prazo de 1 (um) ano deve ser indeferida, porque o mencionado lapso temporal é imposto ao CNMP para rever decisões proferidas pelos Ministérios Públicos; não para o exercício de controle disciplinar próprio, de sua competência originária.

5. As postagens do Requerido feitas no período mais intenso da campanha eleitoral de 2022 demonstraram antipatia por determinado grupo político-ideológico, situação que fica mais evidenciada pela natureza das ofensas também postadas contra autoridades, o que, especialmente em se tratando de Promotor Eleitoral, configura ofensa aos deveres funcionais previstos no artigo 91, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do MPGO.

6. Procedência da imputação para reconhecer que o processado incorreu em violação de seus deveres legais de desempenhar com zelo e serenidade suas funções; manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e; zelar pelo prestígio dos Poderes e colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem pública, nos termos do artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do MPGO. Pena de suspensão por 15 dias, com fundamento no art. 194, inciso III c/ 198, I do mesmo diploma legal. [Processo Administrativo Disciplinar 1.00561/2024-84, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PRÁTICA DE ATOS DE APOIO PÚBLICO E DIRETO A DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. ATAQUES DIRETOS E PESSOAIS A AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CAMPANHA SISTEMÁTICA DE ÓDIO E DE DIFAMAÇÃO CONTRA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional em face de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, diante da existência de indícios da inobservância da vedação ao exercício de atividade político-partidária e do cometimento de infração disciplinar de descumprimento dos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

2. O regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres funcionais.

3. Se o membro do Ministério Público profere ofensas, críticas desrespeitosas, ataques pessoais e acusações infundadas contra autoridades e instituições, identifica-se o abuso do direito à liberdade de expressão e se caracteriza a falta funcional. Isso se dá, inclusive, porque se exige que promotores e procuradores zelem pelas instituições e pela dignidade da Justiça e mantenham ilibada conduta pública e privada, obrigações violadas quando se utilizam de redes sociais para os propósitos mencionados.

4. Não cabe invocar a garantia ministerial de inviolabilidade de suas manifestações para se eximir da prática de faltas funcionais. A mencionada prerrogativa é conferida aos membros do Ministério Público, nos termos do art. 41, V, da Lei nº 8.625/93, para que, no exercício de sua função, possam desenvolver, sem receio de retaliações, as atribuições a eles conferidas pela Carta Magna. Não se reveste, portanto, de salvo conduto para proferir manifestações e não ser responsabilizado pelos abusos perpetrados nestas.

5. Atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político configuram exercício de atividade político-partidária e implicam violação da vedação instituída aos membros ministeriais (Código de Conduta do Ministério Público - Resolução nº 261/2023 e jurisprudência deste Conselho).

6. Comprovado o descumprimento de dois deveres funcionais (art. 155, I, da LOMP/PR e art. 43, II, da Lei nº 8.625/1993), aplica-se a censura (art. 164, III). Já a violação à vedação imposta pelo art. 156, V, da LOMP/PR, enseja a incidência da pena de suspensão, de 45 a 90 dias, nos termos do art. 164, V, a, do Estatuto do MP/PR.

7. A modulação do quantum da penalidade disciplinar é possível e prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese em tela, a aplicação apenas da pena mais gravosa, englobando a de censura, mostra-se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

adequada. Considerando os antecedentes da processada e em linha com a jurisprudência deste CNMP para casos similares, fixa-se o prazo de suspensão no mínimo legal previsto no respectivo Estatuto, qual seja o de 45 dias.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente com a aplicação da pena de suspensão por 45 dias. [Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00634/2024-47, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz]

35. Portanto, além de negligenciar a observância da cautela, discrição e guarda de decoro pessoal previstos nas diretrizes constantes nos itens B. VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional¹¹, a conduta do processado transgrediu os deveres de cortesia e respeito expressos no artigo 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro¹². Ao assim agir, o Promotor de Justiça violou também o disposto no artigo 55, inciso I, do Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973).¹³

36. Em síntese, tal como concluiu a Comissão Processante do PAD, o comportamento reprovável apurado caracterizou: **(a)** inobservância dos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição e de velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição, previstos no artigo 55, *caput* e inciso I, da LOMPRS; **(b)** afronta aos deveres de cautela, discrição e guarda de decoro pessoal previstos nas diretrizes constantes nos itens B. VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público; **(c)** desrespeito a dever funcional ao

¹¹ VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput*, da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão. [...]

IX - O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

¹² Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça. Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

¹³ Art. 55. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente: I - velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

empregar, em rede social, com possibilidade de divulgação e replicação maciça de seu conteúdo, expressões pejorativas, depreciativas e reprováveis, violando o Código de Ética do Ministério Público, instituído por meio da Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, em especial o disposto nos artigos 23 e 34, *caput*; e **(d)** configuração de incontinência pública e escandalosa comprometedora da dignidade do Ministério Público (artigo 118, inciso VII, da Lei Estadual n. 6.536/1973)¹⁴.

III. Da sanção disciplinar aplicável

37. Diante do quadro probatório examinado, conclui-se que o processado incorreu em **incontinência pública e escandalosa comprometedora da dignidade do Ministério Público**, violando o disposto no artigo 55, inciso I, do Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536/73), bem como os deveres de cortesia e respeito exigidos no artigo 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

38. Acerca da individualização das sanções disciplinares, Emerson Garcia leciona que:¹⁵

É princípio geral de direito que toda reprimenda deverá observar um padrão de razoabilidade quando em cotejo com a natureza do ilícito praticado e as condições pessoais do agente. Visando à consecução desse objetivo, devem as leis orgânicas estaduais, além de estabelecer as sanções cominadas, fixar as diretrizes a serem observadas na sua aplicação.

39. Desse modo, para fins de **individualização da sanção** aplicável ao processado, deve ser observado o disposto no artigo 123 da Lei nº 6536/73, de acordo com o qual “*Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça.*”.

¹⁴ Art. 118. A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:
[...]

VII - incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público.

¹⁵ Garcia, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 656.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

40. No presente caso, como circunstância agravante, verifica-se que o processado é **reincidente**, à luz do artigo 122 da Lei nº 6.536/73¹⁶. Com efeito, foi apenado com suspensão nos autos do PAD n. 1.00514/2018-00¹⁷, tendo a sanção sido comunicada em **29/06/2020**, conforme termo de aplicação da pena constante à fl. 3 do doc. ELO 01.003096/2020. Ademais, ostenta outras punições disciplinares, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos (anexo 1 do doc. ELO 01.006869/2025), as quais, todavia, extrapolam o prazo depurador de cinco anos da reincidência.¹⁸

41. Diante da reincidência e a gravidade da conduta apurada, **afasta-se o pleito defensivo de desclassificação e aplicação de penalidade mais branda**, impondo-se a aplicação da pena de suspensão, em conformidade com o artigo 118, inciso VII, do Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

42. Por outro lado, em favor do processado consta a atenuante da **confissão** do comportamento reprovável, o que deve ser compensado com a reincidência na dosimetria de sua reprimenda. Ademais, **a quantidade da infração circunscreveu-se a postagem única, cuja publicidade perdurou pouco tempo** (aproximadamente três horas).

43. Além disso, a despeito da independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa, não se pode descuidar que já houve condenação cível à **indenização** da ofendida no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em relação aos mesmos fatos, conforme Sentença prolatada nos autos 5057097-34.2025.8.21.0001/RS.¹⁹ Tal circunstância exógena ao feito minora as consequências (danos) resultantes do comportamento reprovável.

44. Por fim, ainda que tal circunstância pessoal não exclua a responsabilidade disciplinar pelos fatos, verifica-se que o processado é comprovadamente identificado como portador de **Transtorno do Humor Bipolar** (CID-10: F31), estando em acompanhamento médico regular desde o ano de 2021, sendo que à época dos fatos (fevereiro do ano de 2025)

¹⁶ Art. 122. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

¹⁷ Na ocasião foram aplicados 53 (cinquenta e três) dias de suspensão.

¹⁸ Pena de suspensão por 10 (dez) dias (PR n. 00035.00341/2013-8) aplicada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 23/10/2015; Pena de suspensão por 20 (vinte) dias (PAD MP/RS n. 00035.00694/2016-3) aplicada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 27/08/2018; e pena de suspensão por 15 (quinze) dias (PAD n. 1.01113/2017-32), no âmbito deste CNMP.

¹⁹ Cópia encartada às fls. 212-222.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

foram observados “*sintomas hipomaníacos, caracterizados por agitação, irritabilidade, impulsividade e prejuízo do juízo crítico*”, conforme atestado médico de fls. 247-248.

45. Diante dessas considerações e em atenção aos parâmetros de dosimetria previstos no do artigo 122 da Lei nº 6.536/73, impõe-se a **responsabilização disciplinar** do processado mediante a aplicação de pena de **suspensão**, no montante de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 118 do Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536/73).

46. Em suma, a penalidade de suspensão aplicada nos moldes propostos revela-se **suficiente e proporcional** à gravidade da conduta apurada e às condições pessoais do processado, satisfazendo os propósitos de prevenção e repressão inerentes à aplicação de uma sanção por um comportamento ilícito.²⁰

IV. Conclusão

47. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso VII, da Lei nº 6.536/73, diante dos elementos informativos e das provas produzidas nos autos, voto pela **condenação** do Promotor de Justiça **Eugênio Paes Amorim**, dada a existência de autoria e materialidade relacionada a **manifestação pública comprometedora da dignidade do Ministério Público** por meio de seu perfil na rede social “*Instagram*”, na data de 25 de fevereiro de 2025, aplicando-se a penalidade de **suspensão, por dez dias**, conforme autoriza o artigo 118 do Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

²⁰ “*Lo que caracteriza al Derecho es su carácter punitivo y sancionador; es decir, el Derecho no premia las acciones que se adecuan a las normas jurídicas, sino que sanciona o castiga las acciones antinormativas*”. Roldán, Luis Martínez. Suárez, Jesús A. Fernández. Curso de Teoría del Derecho. Barcelona: Editorial Planeta S.A, 2016. Págs. 6-7.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

[Documento Assinado Digitalmente]

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL